



European Commission against Racism and Intolerance
Commission européenne contre le racisme et l'intolérance

CRI(96)43
Version portugaise
Portuguese version

**COMISSÃO EUROPEIA
CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA**

**RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL
N.º 1 DA ECRI:**

**A LUTA CONTRA O RACISMO,
A XENOFOBIA, O ANTI-SEMITISMO
E A INTOLERÂNCIA**

Estrasburgo, 4 Outubro 1996



COUNCIL OF EUROPE CONSEIL DE L'EUROPE

Secretariat of ECRI
Directorate General of Human Rights and Legal Affairs
Council of Europe
F - 67075 STRASBOURG Cedex
Tel.: +33 (0) 3 88 41 29 64
Fax: +33 (0) 3 88 41 39 87
E-mail: combat.racism@coe.int

Visite o nosso site na internet: www.coe.int/ecri

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância:

Lembrando a Declaração adoptada pelos chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa aquando da Cimeira realizada em Viena aos 8-9 de Outubro de 1993;

Lembrando que o Plano de Acção sobre a luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância definido no âmbito desta Declaração convidou o Comité de Ministros a instituir a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, que tem por mandato, nomeadamente, formular recomendações de política geral aos Estados membros;

Considerando as propostas contidas na Recomendação N.º 1275 relativa à luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 28 de Junho de 1995;

Convicta de que uma luta eficaz contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância exige uma aproximação constante e global, concretizada por uma vasta série de medidas que sejam complementares e se reforcem mutuamente abrangendo todos os domínios da vida;

Reconhecendo a diversidade social, económica e jurídica dos Estados membros, bem como a necessidade de adoptar neste domínio medidas específicas que reflectam esta diversidade;

Consciente de que as medidas jurídicas não bastam, por si, para combater o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância, mas que, todavia, elas revestem uma importância primordial, e de que a não aplicação das leis pertinentes existentes desacredita o conjunto das medidas tomadas para combater o racismo e a intolerância;

Lembrando que as estratégias preventivas a médio e a longo prazo que assentam em particular em medidas de carácter educativo são cruciais para controlar as diferentes manifestações do racismo, da xenofobia, do anti-semitismo e da intolerância, e exprimindo a esse respeito o seu apoio às iniciativas levadas a efeito no seio do Conselho da Europa, nomeadamente no domínio do ensino da história, bem como à Recomendação (84) 18 sobre a formação de professores para uma educação no domínio da compreensão intercultural nomeadamente num contexto de migração e à Recomendação (R (85) 7 sobre o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos nas escolas;

Reconhecendo o papel activo que podem desempenhar os meios de comunicação social em prol de uma cultura de tolerância e de compreensão mútua;

Desejando nesta primeira Recomendação de política geral, complementar de outros esforços empreendidos a nível internacional, ajudar os Estados membros a combater eficazmente o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância, propondo-lhes medidas concretas e específicas num número limitado de áreas particularmente pertinentes;

Recomenda aos Governos dos Estados membros o seguinte:

A. RELATIVAMENTE AO DIREITO NACIONAL, À APLICAÇÃO DAS LEIS E AOS RECURSOS JUDICIAIS

- Que o Estado se comprometa, na sua ordem jurídica interna a um alto nível, por exemplo na Constituição ou Lei Fundamental, a assegurar a igualdade de tratamento de todos os indivíduos e a lutar contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;
- Assinar e ratificar os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes que constam do anexo;
- Adoptar as medidas exigidas para que o direito nacional penal, civil e administrativo combata expressa e especificamente o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância, prevendo nomeadamente:
 - que a discriminação no emprego e no fornecimento de bens e serviços ao público seja ilegal;
 - que os actos racistas e xenófobos sejam severamente punidos, por exemplo:
 - definindo como infracções específicas as infracções penais comuns de carácter racista ou xenófobo;
 - tendo expressamente em consideração as motivações racistas ou xenófobas do autor do delito;
 - que as infracções penais de carácter racista ou xenófobo sejam perseguidas oficiosamente;
 - que, em conformidade com as obrigações assumidas pelos Estados de acordo com os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes e em particular com os artigos 10.º e 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,

as formas de expressão orais, escritas, audiovisuais e outras, incluindo as mensagens que passam através dos meios de comunicação electrónicos, incitando ao ódio, à discriminação ou à violência contra grupos raciais, étnicos, nacionais ou religiosos ou contra os respectivos membros pelo facto de pertencerem a um determinado grupo, sejam consideradas juridicamente uma infracção penal, a qual deve igualmente visar a produção, a distribuição e a armazenagem para distribuição do material incriminado;
- Em conformidade com as obrigações internacionais acima referidas, tomar medidas, se necessário, medidas jurídicas, para combater as organizações racistas -consciente de que estas podem representar uma ameaça para os direitos humanos dos grupos minoritários - incluindo a proibição dessas organizações quando se considere que tal possa contribuir para combater o racismo;

- Sensibilizar o grande público para a legislação que visa combater o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;
- Dar uma maior prioridade aos processos penais contra as infracções de carácter racista ou xenófobo e conduzi-los energicamente e de maneira consequente;
- Recolher e publicar dados e estatísticas exactos sobre o número de infracções racistas ou xenófobas participadas à polícia, o número de processos, os motivos da decisão não de instauras processo e o resultado dos processos;
- Oferecer recursos legais adequados às vítimas de discriminação, seja em direito penal, seja em direito civil e administrativo, através dos quais podem ser asseguradas compensações pecuniárias e outras;
- Colocar à disposição das vítimas de discriminação uma assistência judiciária apropriada quando estas pretendam usar um recurso legal;
- Dar a conhecer os recursos legais e os meios para a estes aceder.

B. RELATIVAMENTE ÀS POLÍTICAS EM DETERMINADAS ÁREAS

- Tomar medidas nas áreas da educação e da informação com vista a reforçar a luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;
- Adoptar políticas susceptíveis de uma maior sensibilização para o enriquecimento que a diversidade cultural traz à sociedade;
- Empreender investigações sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da xenofobia, do anti-semitismo e da intolerância aos níveis local, regional e nacional;
- Velar para que os programas escolares, por exemplo na área do ensino da história, sejam estabelecidos de forma a que se dê cada vez mais apreço à diversidade cultural;
- Organizar e apoiar estágios de formação com vista a promover a sensibilização cultural, a tomada de consciência dos preconceitos e o conhecimento dos aspectos jurídicos da discriminação, dirigi dos aos responsáveis pelo emprego e pela promoção, às pessoas que estão em contacto directo com o público e àqueles que devim velar para de que as pessoas que trabalham na organização respeitem as normas e políticas de não-discriminação e de igualdade de oportunidades;
- Velar, em particular, para que uma tal formação seja introduzida e mantida para a polícia, o pessoal das instâncias da justiça penal, o pessoal penitenciário e o pessoal que lida com os não-nacionais, em particular os refugiados e os requerentes de asilo;
- Encorajar os agentes da função pública a consciencializarem-se da necessidade de promover a tolerância nas suas declarações públicas;

- Velar para que a polícia dê um tratamento igual a todos os membros do público e se abstenha de qualquer acto de racismo, xenofobia, anti-semitismo e intolerância;
- Desenvolver estruturas formais e informais de diálogo entre a polícia e as comunidades minoritárias e velar pela existência de um mecanismo que permita investigar de maneira independente os incidentes e as áreas de conflito entre a polícia e os grupos minoritários;
- Encorajar o recrutamento de membros dos grupos minoritários para os serviços públicos a todos os níveis e em particular para a polícia e pessoal auxiliar;
- Velar para que os serviços públicos tais como a saúde, assistência social e educação sejam acessíveis a todos sem discriminação;
- Adotar medidas específicas como a transmissão de informações alvo, para que todos os grupos que têm direito a esses serviços a eles cedam *de facto* no mesmo plano de igualdade;
- Promover e reforçar uma verdadeira igualdade de oportunidades facilitando o acesso dos grupos minoritários ao mercado de emprego através de medidas específicas de formação;
- Desenvolver investigações sobre as práticas e barreiras discriminatórias ou sobre os mecanismos de exclusão pelos sectores público e privado no acesso à habitação;
- Fazer com que as habitações do sector público sejam atribuídas com base em critérios publicados e justificáveis, ou seja, garantindo a igualdade de acesso a todos os que a elas têm direito, sem ter em consideração a origem étnica;
- Visto que a concepção e a execução eficaz de políticas nas áreas acima referidas podem dificilmente fazer-se sem dados sólidos, recolher, se for caso disso, em conformidade com as leis, regulamentações e recomendações europeias relativas à protecção de dados e à protecção da vida privada, os dados que permitam avaliar a situação e as experiências de grupos particularmente vulneráveis ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância.

ANEXO

Lista dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) (1950) e seus Protocolos Adicionais
- Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
- Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (1958)
- Carta Social Europeia (1961) e seus Protocolos Adicionais
- Convenção da UNESCO Relativa à Luta contra a Discriminação no Ensino (1960)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o seu Primeiro Protocolo Adicional
- Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias (1992)
- Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais (1995)

